SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114473 - MT (2026/0294503-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ISMAEL DOS SANTOS - MT021747O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 171, *caput* e inciso VI, do Código Penal. Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando ausência de fundamentação idônea e postulando substituição da prisão por domiciliar, ou aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Indeferimento do pedido liminar pelo Tribunal de origem e, posteriormente, indeferimento liminar do *habeas corpus* na Corte Superior, com manutenção do óbice sumular. No agravo regimental, a agravante reitera os fundamentos e busca a reconsideração ou o provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691/STF para permitir o processamento do *habeas corpus* e o exame antecipado do mérito.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, especialmente quanto ao risco atual de reiteração delitiva e à garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF impede o processamento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que denega liminar em *writ* originário, salvo em

Documento eletrônico VDA59720619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 59a74d2d-fd92-4fc0-9308-19795702ddc6

hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. Os elementos dos autos evidenciam histórico expressivo de envolvimento em delitos patrimoniais, com 34 ocorrências registradas no Sistema de Registro de Ocorrências Policiais, no período de 2016 a 2026, além de diversos inquéritos e ações penais em curso, predominando imputações por estelionato com semelhante modo de execução, o que revela risco atual de reiteração criminosa.

8. Antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em andamento, quando demonstram perigo concreto de reiteração delitiva, constituem fundamentos idôneos para decretação ou manutenção da custódia cautelar, à luz das circunstâncias do caso.

9. Inexistem elementos de teratologia ou ilegalidade manifesta aptos a superar o óbice sumular, devendo a controvérsia ser examinada pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* ali impetrado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 59a74d2d-fd92-4fc0-9308-19795702ddc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114473 - MT (2026/0294503-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ISMAEL DOS SANTOS - MT021747O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 171, *caput* e inciso VI, do Código Penal. Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando ausência de fundamentação idônea e postulando substituição da prisão por domiciliar, ou aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Indeferimento do pedido liminar pelo Tribunal de origem e, posteriormente, indeferimento liminar do *habeas corpus* na Corte Superior, com manutenção do óbice sumular. No agravo regimental, a agravante reitera os fundamentos e busca a reconsideração ou o provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691/STF para permitir o processamento do *habeas corpus* e o exame antecipado do mérito.

Documento eletrônico VDA59379251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: b8291dc2-3bd5-4abe-b152-bc9454af7871

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, especialmente quanto ao risco atual de reiteração delitiva e à garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF impede o processamento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que denega liminar em *writ* originário, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. Os elementos dos autos evidenciam histórico expressivo de envolvimento em delitos patrimoniais, com 34 ocorrências registradas no Sistema de Registro de Ocorrências Policiais, no período de 2016 a 2026, além de diversos inquéritos e ações penais em curso, predominando imputações por estelionato com semelhante modo de execução, o que revela risco atual de reiteração criminosa.

8. Antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em andamento, quando demonstram perigo concreto de reiteração delitiva, constituem fundamentos idôneos para decretação ou manutenção da custódia cautelar, à luz das circunstâncias do caso.

9. Inexistem elementos de teratologia ou ilegalidade manifesta aptos a superar o óbice sumular, devendo a controvérsia ser examinada pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* ali impetrado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCILENE SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput* e inciso VI, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão em preventiva.

O Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso indeferiu o pedido liminar.

Sobreveio, então, o presente remédio constitucional, no qual a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a custódia cautelar deve ser substituída por prisão domiciliar, uma vez que a acusada é mãe de criança de 7 anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA59379251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: b8291dc2-3bd5-4abe-b152-bc9454af7871

Alega, ainda, que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, porquanto a decisão estaria amparada apenas na gravidade abstrata da conduta, sem a indicação de elementos concretos e contemporâneos capazes de demonstrar risco à ordem pública.

Argumenta que a prisão preventiva se mostra desproporcional e desnecessária, sobretudo diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas, como o monitoramento eletrônico, o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Subsidiariamente, postula a revogação da custódia cautelar, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas alternativas à prisão.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em razão da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos deduzidos na inicial e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, não se verifica situação excepcional apta a justificar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a agravante possui expressivo histórico de envolvimento em delitos patrimoniais. **Consta o registro de 34 ocorrências policiais no Sistema de Registro de Ocorrências Policiais — SROP, no período compreendido entre 2016 e 2026, além da existência de diversos inquéritos policiais e ações penais em curso**.

As anotações revelam, ainda, a predominância de imputações pela prática de estelionato em diferentes comarcas do Estado de Mato Grosso, mediante semelhante modo de execução, consistente na utilização de comprovantes bancários e de outros expedientes destinados à obtenção de vantagem ilícita.

Nesse contexto, os dados concretos relacionados à reiteração de condutas de mesma natureza evidenciam risco atual de renovação da atividade criminosa.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em andamento podem constituir fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que revelem, à luz das circunstâncias do caso, perigo concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59379251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: b8291dc2-3bd5-4abe-b152-bc9454af7871

Desse modo, não se constata manifesta ilegalidade capaz de autorizar a intervenção prematura desta Corte.

A controvérsia deverá ser examinada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* ali impetrado.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF e no art. 21-E, inciso IV, c/c art. 210 do RISTJ.*
>
> *2. O agravante foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, nos autos da Ação Penal n. 0808906-86.2025.8.15.2002, pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), com pena de 10 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão em regime fechado, além de 93 dias-multa. O magistrado negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, decretando a prisão preventiva.*
>
> *3. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, além de requerer a superação da Súmula 691/STF.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a justificar a superação da Súmula 691/STF e permitir o processamento do writ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A Súmula 691 do STF veda o processamento de habeas corpus contra decisão monocrática que denega liminar em writ originário, salvo em casos de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.*
>
> *6. **A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada, apontando elementos concretos como a gravidade da conduta, reincidência específica e risco de reiteração delitiva, além de destacar a necessidade de garantia da ordem pública**.*
>
> *7. Não se verificou, em juízo preliminar, flagrante ilegalidade, ausência de fundamentação ou teratologia na decisão impugnada, afastando a possibilidade de superação da Súmula 691/STF.*
>
> *8. A análise aprofundada do mérito da impetração compete prioritariamente ao Tribunal de origem, não cabendo à Corte Superior antecipar-se nessa apreciação, sob pena de invasão indevida da competência jurisdicional originária.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59379251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: b8291dc2-3bd5-4abe-b152-bc9454af7871

[...]

(AgRg no HC n. 1.058.377/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, em regra, habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar formulado na instância de origem, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a decisão que indeferiu a liminar evidenciou fundamentação concreta para a prisão preventiva, com base nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, destacando indícios de autoria e materialidade do crime de estelionato, a gravidade concreta da conduta, o papel de liderança do agente no esquema fraudulento, ameaças a vítima, bem como a multiplicidade de lesados e a reiteração delitiva.

3. ***A preservação da ordem pública e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela existência de outros procedimentos envolvendo fatos análogos, constituem fundamentos idôneos para a segregação cautelar****.*

4. Inexistente situação teratológica ou manifesta ilegalidade apta a justificar a superação do óbice sumular, deve-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e desprestígio às instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.071.056/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: b8291dc2-3bd5-4abe-b152-bc9454af7871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.473 / MT

Número Registro: 2026/0294503-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10168126720268110015 10306875220268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISMAEL DOS SANTOS - MT021747O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: MARCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ISMAEL DOS SANTOS - MT021747O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:55
Código de Controle do Documento: 523a5a5b-309c-4d8e-8e81-f1d5a6b13468

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:55
Código de Controle do Documento: 523a5a5b-309c-4d8e-8e81-f1d5a6b13468